

HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

n. 17, n. 3

Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança
Reflexões Interdisciplinares

IMPACTOS DA AUSÊNCIA DO CONVÍVIO PATERNO E AS CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO

Andréia Cristianni Firmino de Andrade da NÓBREGA¹

Resumo

Este artigo trata sobre as contribuições do Direito diante das demandas filiais provocadas pela ausência de convívio paterno a partir da dissolução do vínculo de conjugalidade. Conforme a realidade brasileira, as famílias monoparentais maternas são a regra, gerando sobrecarga para as mulheres nos cuidados com os filhos e filhas. Busca-se identificar o modo como o Direito tem acolhido as demandas das crianças e dos adolescentes sob as perspectivas preventiva e punitiva. O Poder Judiciário aproxima-se da realidade social, impondo obrigações e sanções aos pais desidiosos ao reconhecer a ilicitude de sua conduta. De igual modo, a imposição do exercício da paternidade de forma responsável vem provocando mudanças nas decisões judiciais ao legitimar novos instrumentos como a guarda alternada e a tutela da confiança nas relações parentais. A ausência paterna provoca consequências psicológicas, muitas vezes irremediáveis pelo Direito. A questão necessita de atenção do Estado para a implantação de políticas públicas. No entanto, o Direito exerce importante papel regulatório nas relações privadas.

Palavras-chave: Convivência Paterna; Guarda; Divórcio; Tutela da Confiança; Poder Judiciário.

Abstract

This article deals with the contributions of Law in the face of filial demands caused by the absence of paternal conviviality from the dissolution of the conjugal bond. According to the Brazilian reality, single-parent maternal families are the rule, generating an overload for women in the care of their sons and daughters. It seeks to identify how the Law has accepted the demands of children and adolescents from the preventive and punitive perspectives. The Judiciary is close to the social reality, imposing obligations and sanctions on the desidious parents by recognizing the illegality of their conduct. Likewise, the imposition of the exercise of paternity in a responsible manner has provoked changes in judicial decisions by legitimizing new instruments such as alternate custody and the

¹ Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa/PT. Presidente da Comissão de Relações Acadêmicas da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Pernambuco. Professora Universitária de Graduação do Curso de Direito da ESUDA e da UNIAESO. Professora Honorária da Escola Ruy Antunes – OAB/PE. Mediadora Voluntária do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Advogada. E-mail: prof.andreianobrega@gmail.com

protection of trust in parental relationships. Paternal absence causes psychological consequences, often irreparable by law. The issue needs attention from the State for the implementation of public policies. However, the law plays an important regulatory role in private relations.

Keywords: Paternal coexistence; Guard; Divorce; Guardianship of Trust; Judiciary.

Introdução

O Direito é um legítimo instrumento de controle social e as relações privadas não passam incólumes pelo filtro do Poder Judiciário no exercício da jurisdição. A norma jurídica é o ponto de partida para o devido reconhecimento dos fenômenos jurídicos e a atribuição de suas consequências. No entanto, cada vez mais a praxe confere novas roupagens às demandas jurídicas, aproximando-se cada vez mais da realidade social.

Sob a perspectiva das demandas filiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil assumem papel preponderante na tutela dos direitos dos filhos e filhas, especialmente quando passam a vivenciar uma nova realidade familiar a partir da dissolução do vínculo de conjugalidade de seus pais.

A ruptura do vínculo filial apresenta uma triste realidade na sociedade brasileira, fruto da ausência de responsabilidade paterna e de adequadas políticas públicas. Os filhos e filhas passam a vivenciar a negligência de seu direito à convivência paterna, a resultar graves consequências em sua personalidade e em seu desenvolvimento.

Nos últimos anos, o Direito buscou ferramentas jurídicas para acolher esta realidade, agindo preventivamente. Sob a perspectiva punitiva, também houve mudanças, por vezes fruto da atuação dos tribunais do país. A conduta paterna desidiosa passou a ser enquadrada como ato ilícito, com o reconhecimento de suas devidas consequências, patrimonial e pessoal.

Embora o amor seja um sentimento natural da paternidade, não se pode exigí-lo. Diversamente, o cuidado com os filhos e filhas pode ser imposto, seja de forma patrimonial através da pensão alimentícia, seja por via do dever de convivência paterno, que representa um direito de toda criança e adolescente.

O abandono paterno produz repercussão jurídica e psicológica, a exigir mais do que o Direito pode fornecer enquanto ferramentas. No entanto, é um aliado imprescindível para coibir abusos e auxiliar na ressignificação das ausências.

Direito à Convivência e ao Desenvolvimento Sadio

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece importante regra para a interpretação de seus dispositivos, chamando atenção, entre outros, para “[...] a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. (art. 6º, ECA) Essa regra, segundo Tepedino, representa uma “inflexão relativamente à política legislativa do passado, deslocando a proteção primordial do Estado, antes dirigida à ‘família-instituição’, para a ‘família-instrumento’ de proteção e desenvolvimento da personalidade dos seus componentes”. [1]

Sob a perspectiva de seus direitos e garantias, a criança e o adolescente recebem tratamento constitucional e em diversas normas jurídicas infraconstitucionais. O art. 4º do ECA, ao consagrar os direitos fundamentais, impõe sua observância a todos - família, sociedade e Estado. Nas situações de maior vulnerabilidade dos menores, têm-se observado descumprimento desses deveres, como vem ocorrendo após a dissolução do vínculo de conjugalidade, mesmo com a intervenção do Poder Judiciário através das ações competentes.

Nos últimos tempos, houve o aumento no número de divórcios e de dissoluções de uniões estáveis no país, com o correspondente aumento das famílias monoparentais.

As organizações familiares dentro de um domicílio se modificaram ao longo do tempo. A composição considerada “tradicional”, de chefe, cônjuge e filhos, teve a importância relativa reduzida, enquanto, por outro lado, cresceu o número de arranjos de casais sem filhos, núcleos unipessoais e famílias monoparentais com filhos ou parentes. [2]

Em nossa sociedade, os filhos e filhas geralmente ficam sob os cuidados maternos, com a fixação de domicílio junto à mãe. Conforme pesquisa recentemente divulgada pelo DIEESE, dentre os diversos arranjos familiares, “as famílias monoparentais com filhos e chefia feminina representaram cerca de 14,7% dos arranjos – muito mais comuns do que aquelas com chefia masculina, que representavam 2,3% em 2022”. [3]

Diante disso, tratar sobre as consequências da dissolução do vínculo de conjugalidade sob a perspectiva filial passa a ter relevância para diversas áreas do conhecimento científico. O Direito resolve a questão sob o viés jurídico, fixando um

modelo utilizado pelo Poder Judiciário, ao definir a espécie de guarda, o domicílio dos filhos e filhas comuns, a pensão alimentícia e o esquema de convivência. Ponto fundamental nesta ambiência é a convivência entre os genitores e seus filhos e filhas, consagrado no art. 4º, ECA como um dos direitos fundamentais de toda criança e adolescente.

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. (...) Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. [4]

O tempo de convivência entre a figura paterna e os filhos e filhas sofre grave redução, sendo comum resumir-se ao mero cumprimento de uma obrigação legal e ao abandono da relação paterno-filial. Infelizmente a ausência de consciência paterna acerca de sua responsabilidade e da importância da sua presença na vida e no desenvolvimento dos filhos e filhas tem gerado aumento de casos de reconhecimento de abandono afetivo no Poder Judiciário, a ensejar indenização por dano moral. [5]

Ao tratar sobre os vínculos familiares contemporâneos, Calderón pontua que “a afetividade e o cuidado são vetores relevantes para o estabelecimento e a manutenção de tais relações” [6], de modo que a ausência encontra tutela no Direito e provoca consequências jurídicas.

Ao lado das condenações por danos morais, têm ocorrido aumento das ações judiciais de alteração de registro de nascimento dos filhos e filhas cujo pedido consiste na exclusão do patronímico paterno. De forma excepcional, o STJ reconheceu o pedido no REsp 1.304.718/SP [7]. Alguns tribunais do país vêm enfrentando iguais demandas, havendo o reconhecimento de muitos pedidos, como no TJSP. [8]

A redução da convivência parental tem preocupado diversas áreas do conhecimento científico, na medida em que provocam consequências diretas sobre o desenvolvimento cognitivo das crianças, com impacto sobre sua personalidade e aprendizagem.

Figuras paternas que praticam atos de negligência, omissão, ausência, autoritarismo, abuso e outras formas de violência tendem a incutir em suas filhas mulheres sentimentos de menos-valia, insegurança, baixa autoestima e dificuldade de estabelecer relacionamentos amorosos satisfatórios. [9]

Para atender o melhor interesse da criança e do adolescente, foi introduzido em 2008 no Direito Brasileiro, o modelo de guarda compartilhada (Lei 11.698/2008). Através dele, visa-se tornar mais significativa a qualidade de convivência filial após a ruptura do vínculo de conjugalidade.

Guarda Compartilhada na Praxe Jurídica

A guarda compartilhada tem sido estimulada como o modelo que melhor atende aos interesses das crianças e dos adolescentes, mesmo na hipótese de moradias em países distintos, como recentemente decidiu a Terceira Turma do STJ, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi. Alerta a relatora que, no modelo da guarda compartilhada, não é necessária a custódia física por ambos os genitores e nem igualdade de tempo de convívio, fazendo uma distinção com a guarda alternada, apesar desta não encontrar amparo legal. [10]

Segundo Maria Antonieta Pisano Motta,

a guarda compartilhada dever ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer. [11]

O art. 1.584, § 3º, CC aduz sobre responsabilidade e exercício conjunto dos direitos e dos deveres decorrentes do poder familiar. Esse modelo garante maior participação no desenvolvimento da prole comum, mesmo que essa participação ocorra através dos aparelhos tecnológicos disponíveis atualmente. Dessa forma, apesar do Código Civil (1.584, § 2º) apontar que na guarda compartilhada “[...] o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai [...]”, modernamente tem-se percebido a valorização da convivência virtual. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi concluiu:

Não existe qualquer óbice à fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos. [12]

Embora o poder familiar continue sob exercício conjunto dos genitores até a maioridade dos filhos e filhas comuns, a guarda garante na prática a titularidade para o exercício da tomada de decisão em favor das crianças e dos adolescentes.

Ao analisar os impactos do divórcio na saúde mental dos filhos e filhas, Palhares *et al* chama atenção para a diminuição da renda familiar e a perda de vínculo afetivo com o genitor não guardião, numa relação diretamente proporcional à instabilidade financeira, apontando como consequências:

No entanto, os desfechos relacionados a problemas psíquicos e comportamentais persistem: os filhos de casais divorciados apresentam maior incidência de abandono escolar, menores chances de acesso ao ensino superior, maior probabilidade de drogadição (do simples tabagismo a vícios mais sérios), maior probabilidade de gravidez não planejada na adolescência, menor propensão a constituírem casamentos estáveis e maior propensão, ao longo de toda a vida adulta, a tratamentos psiquiátricos com o uso de psicofármacos. [13]

Por isso, Palhares *et al* defende que o modelo da guarda compartilhada tende a proteger melhor as crianças e os adolescentes das consequências dos conflitos conjugais, uma vez que os filhos e filhas buscam uma postura de neutralidade. Assim, a preservação de um convívio equilibrado entre os genitores e os filhos e filhas gera menores chances de serem cooptados a ficarem do lado do genitor guardião.

Muitas mães reclamam sobre a ausência dos pais na vida dos filhos e filhas. Reclamam da ausência de qualidade da convivência. Estão cansadas diante de suas múltiplas tarefas como mães, mulheres, profissionais, além do sentimento de decepção e de abandono. Nessa perspectiva, em recente decisão, a juíza da 2ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro impôs a guarda alternada em virtude do desgaste materno e da ausência paterna. Ao se referir à conduta desinteressada do pai em conviver com os filhos, a juíza concluiu: “E isso o Estado Juiz não pode permitir, cabendo-lhe chamar o pai às responsabilidades que lhe competem e determinar que exerça a paternidade de modo responsável.” [14]

Claro que o Direito não dá conta de todas as demandas filiais geradas a partir da dissolução do vínculo de conjugalidade. As normas e a praxe jurídica avançaram muito ao longo dos anos, com o fito de tutelar o direito dos filhos e filhas, tanto sob a perspectiva material, quanto afetiva.

Embora o Poder Judiciário não possua repertório suficiente para responder a todas as demandas filiais, em face de sua natureza interdisciplinar, sem a demanda judicializada, na busca da defesa dos interesses e das necessidades das crianças e dos adolescentes, a vulnerabilidade instaura-se. Ou seja, o Direito não resolve tudo, mas fixa as bases para a segurança e para a regulação das questões humanas, estabelecendo regras para nortear as relações paterno-filiais.

Acordos Verbais sob a Ótica da Tutela da Confiança

As crianças estão em desenvolvimento, e, portanto, nada mais razoável pensar que as necessidades reais e cotidianas dos filhos e filhas sofrem alteração. Assim, em demandas familiaristas, é comum ocorrerem alterações nas sentenças judiciais provocadas pelos genitores, através de acordos verbais ao longo do tempo, seja para atender às necessidades das crianças e dos adolescentes ou do genitor ou genitores. Dificilmente, após uma demanda judicial, as partes voltam ao Poder Judiciário para discutir uma alteração no regime de convivência.

A dinâmica familiar permite muitos acordos verbais sobre direitos dos filhos e filhas, que não chegam, portanto, ao conhecimento do Poder Judiciário. Assim, por ficarem sem o devido controle, muitos direitos das crianças e dos adolescentes são negligenciados nos acordos, que sequer são analisados por um advogado ou advogada especialista na área. O desconhecimento jurídico e os arranjos que a vida permite vão conduzindo esse tráfego, sem cogitar sobre as consequências acerca do desenvolvimento humano e da aprendizagem das crianças e dos adolescentes.

Ademais, acordos verbais sem a análise do Poder Judiciário representam imensa fragilidade para a criança e para os genitores acordantes, uma vez que podem ser facilmente descumpridos. Os acordos verbais têm valor jurídico, mesmo à revelia de sentença judicial anterior. As mudanças nas necessidades de convívio ao longo das fases da vida da criança e do adolescente devem ser percebidas e tuteladas.

Portanto, não se pode negar efeitos jurídicos aos fatos construídos e vivenciados cotidianamente pelos filhos e filhas e seus respectivos genitores, especialmente porque a mudança ulterior e sem fundamento após acordos verbais afeta o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Acordos verbais incorporam nova dinâmica à rotina diária infantil, razão pela qual devem ser

acolhidos pelo Poder Judiciário em ações revisionais. Esse acolhimento garante o direito à convivência e rechaça o comportamento contraditório do genitor.

Ao chamar atenção para a força constitutiva dos fatos sociais, Fachin aduz:

Esse quadro não possui cores tão bem definidas, pois é precisamente a demanda suscitada pela realidade que impinge ao Direito uma providência, sendo que esta muitas vezes pode não se encontrar definida na codificação, porém convencionada na jurisprudência e na doutrina. São fatos, portanto, que originariamente se encontram fora dessa moldura, mas que gradativamente no interior dela vão se compondo. [15]

Farias e Rosenvald pontuam que é um verdadeiro dever jurídico o não comportamento contrário às expectativas produzidas. Tal dever não alcança apenas as relações patrimoniais de família, mas também as de conteúdo pessoal e existencial. [16]

A vedação ao comportamento contraditório representa a consagração de que ninguém pode se opor ao fato que deu causa de forma espontânea, estando presentes os seguintes requisitos: *factum proprium*, legítima confiança, comportamento contrário ao *factum proprium* e a concretização de dano efetivo ou potencial. [17]

Nos autos do processo n.º 0109845-61.2022.8.17.2001, que trata de ação revisional de convivência, em tramitação perante a 10.^a Vara de Família e Registro Civil do Recife/PE, a juíza acolheu o pedido liminar em face do pai que estava descumprindo acordo verbal. *In verbis*:

Até o momento, não há qualquer fato ou informação de que a visitação firmada pelos genitores do menor, no formato extrajudicial, traga qualquer prejuízo ao mesmo. Pelo contrário, penso que atende às necessidades do menor quanto à satisfação das recomendações médicas e o constante contato entre pai e filho, elemento fortalecedor do vínculo parental. [18]

Este é um dos muitos casos de adoção da proibição do comportamento contraditório no Direito de Família, haja vista a busca pela aproximação do Direito à vida real e cotidiana em proteção aos direitos dos vulneráveis. Acentua-se a importância da confiança nas relações familiares. O Poder Judiciário deve tutelar a confiança depositada por uma das partes na conduta esperada pela outra.

Para Anderson Schreiber, a valorização da confiança assenta-se na dimensão social do exercício dos direitos, já que as condutas individuais refletem sobre terceiros. [19] Sem a proteção da confiança, fragiliza-se as relações humanas em

sociedade; enfraquece-se a proteção do comportamento humano, já que a tutela da confiança atinge frontalmente a arbitrária ação individual que visa surpreender terceiros para atender a interesses comezinhos.

Considerações

A criação de filhos e filhas importa responsabilidade sob diversas perspectivas. O abandono paterno-filial após as ações de dissolução do vínculo de conjugalidade tem gerado consequências acolhidas pelo Direito enquanto fenômenos jurídicos a ensejar resposta adequada em favor das crianças e dos adolescentes.

No entanto, diante dos impactos sobre a saúde mental e o desenvolvimento sadio dos filhos e filhas, o mais importante é evitar o abandono. A sociedade civil e o Estado, seja a partir da implantação de políticas públicas ou da atuação do Poder Judiciário, precisam atuar de forma eficiente e preventiva.

O Direito dispõe de ferramentas para a tutela do direito de convivência filial, a fim de garantir desenvolvimento sadio às crianças e aos adolescentes. Ao longo dos anos, houve significativos avanços, quer sob a ótica legal, quer através da praxe jurídica.

A atuação do Poder Judiciário tem garantido a aplicação das normas jurídicas, ajustando-as às reais necessidades da vida contemporânea, ao mesmo tempo em que impõe obrigações e aplica sanções diante da desídia do comportamento dos genitores. Ao regular a vida familiar, o Direito atende a princípios basilares como o melhor interesse da criança e do adolescente. Esse é o ponto que norteia a praxe jurídica, e que se percebe pelas suas contribuições no contexto sob análise.

Referências

[1] TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 508.

[2] BRASIL. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.html>> Acesso em: 15 de maio de 2022

[3] BRASIL. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.html>> Acesso em 15 de maio de 2023

[4] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Família, 10ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 447

[5] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.887.697 - RJ, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi. DJE 23/09/2021. Brasília. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021> Acesso em: 16 de maio de 2023

[6] CALDERÓN. Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 171

[7] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.304.718 - SP - RJ, Terceira Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJE 05/02/2015. Brasília. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015> Acesso em: 16 de maio de 2023

[8] BRASIL Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1003518-65.2019.8.26.0664. Terceira Câmara de Direito Privado. Relator Donegá Morandini. DJE 18/06/2020. São Paulo. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/864029625>> Acesso em: 30 de maio de 2023

[9] LIMA, Antonio Paulo Pinheiro. Estudos de Psicologia (Campinas). Mulheres e o abandono da figura paterna: considerações teórico-clínicas a partir da psicologia analítica. Dezembro de 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-166X2012000500018>> Acesso em: 16 de maio de 2023

[10] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. 07 de fev. de 2023. Brasília. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07022023-Guarda-compartilhada-nao-impede-mudanca-da-crianca-para-o-exterior--define-Terceira-Turma.aspx#:~:text=Guarda%20compartilhada%20n%C3%A3o%20impede%20mudan%C3%A7a,o%20exterior%2C%20define%20Terceira%20Turma&text=Na%20guarda%20compartilhada%2C%20n%C3%A3o%20se,pais%20morem%20em%20pa%C3%ADses%20diferentes>> Acesso: em 15 de maio de 2023

[11] MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Compartilhando a guarda no consenso e no litígio. In: Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 525/526

[12] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. 23 de jun. de 2021. Brasília. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062021-Guarda-compartilhada-e-possivel-mesmo-que-pais-morem-em-cidades-diferentes.aspx#:~:text=%22N%C3%A3o%20existe%20qualquer%20%C3%B3bice%20%C3%A0,responsabilidade%20sobre%20a%20prole%2C%20participando>> Acesso em: 16 de maio de 2023

[13] PALHARES, Dario. SANTOS, Íris Almeida e MELO, Magaly Abreu de Andrade Palhares. Revista da Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Impactos do divórcio e da guarda compartilhada na saúde e no bem-estar das famílias. Abr-jun de 2018. Disponível em: <<https://www.sbcm.org.br/ojs3/index.php/rsbcm/article/view/367/329>> Acesso em: 16 de maio de 2023

[14] BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Justiça do Rio fixa guarda alternada com pai que só convivia com os filhos aos finais de semana. 19 de ago. de 2021. Disponível em: <ibdfam.org.br/noticias/8820/Justiça+do+Rio+fixa+guarda+alternada+com+pai+que+só+convivia+com+os+filhos+aos+finais+de+semana> Acesso em: 16 de maio de 2023

[15] FACHIN, Luiz Edson. Teoria crítica do direito civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 39

[16] FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Vol. 6. Salvador: Editora Juspodium, 2016, p. 125.

[17] SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

[18] BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ação Revisional de Convivência. Processo n.º 0109845-61.2022.8.17.2001. 10.ª Vara de Família e Registro Civil do Recife/PE, 20 de dez. de 2022. Pernambuco (não publicado)

[19] SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.